

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
ANO - 2008

PARECER Nº 016/ 2008.
Emenda Modificativa e Aditiva de nº CM-004/ 2008.
Projeto de Lei nº CM-036/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa e Aditiva de nº CM-004/ 2008, de iniciativa do nobre Vereador Aristides Salgado dos Santos, oferecida ao Projeto de Lei de nº CM-036/ 2007, que dispõe sobre o pagamento em espécie dos valores referentes aos Vales Transportes a que têm direito, os Servidores Estatutários do Poder Executivo e Poder Legislativo de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I e II, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, cumpre-nos observar que no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas competências e atribuições, sendo vedado a um exercer as de outro, em decorrência do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal (CF).

Em sendo assim, há que se respeitar a reserva de iniciativa feita pela Constituição em seu art. 61, onde estão arrolados os temas que são privativos da iniciativa do Poder Executivo, aplicáveis ao Município em razão do disposto no art. 29, parte final CF.

O Município, no exercício de sua autonomia, em conformidade com o disposto no art. 30, I, da CF, elabora, através da Lei local, as normas relativas à organização de seu pessoal, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF arts. 37 a 41), bem como os preceitos das Leis de Caráter complementar ou nacional e de sua Lei Orgânica, segundo as conveniências locais.

Isto porque, dentre os princípios informadores do processo legislativo, delineados nos artigos 60 e 69 da Carta República, está o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, o qual estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem sobre:

“Art. 61- (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - (...).

c) Servidores públicos da união e territórios, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Vale dizer que este princípio é impositivo para os Municípios, por força do art. 29, *caput*, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto á organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, especificamente no que se refere aos servidores públicos.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art.59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 e 69) – cabendo ás Constituições Estaduais e ás dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal”. “(In: -. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1.993. p. 541.).”

Aliás, outra não é a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, como se pode observar do julgado abaixo transcrito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1.988 – impõe-se a observância do Processo Legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente do modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam, compulsoriamente, os ordenamentos das unidades federadas.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da Emenda Modificativa e Aditiva de nº CM-004/ 2008, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-036/ 2007, em razão de que o acessório segue o principal, apresentando assim os mesmos vícios na proposição anterior. O IBAM (*Instituto Brasileiro de Administração Municipal*) também corrobora com o nosso entendimento.

Sala das Comissões, 07 de Fevereiro de 2008.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Edson Sousa
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro